(292/2021-E)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Recurso interposto contra decisão que afastou as alegações, formuladas em defesa prévia, de prescrição e de nulidade da Portaria que instaurou o processo administrativo disciplinar – Inexistência de preclusão administrativa – Análise da ocorrência da prescrição reservada ao julgamento do recurso administrativo que for interposto contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar – Inexistência dos fatos, ou insuficiência probatória, que não caracterizam nulidade por vício de motivação – Necessidade, contudo, de aditamento da Portaria que deu início ao processo administrativo disciplinar para a descrição dos fatos imputados ao recorrente, ainda que de forma sucinta, observada a necessidade de preservação das identidades das vítimas – Proposta de não conhecimento do recurso, com determinação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

1. Trata-se de recurso interposto pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] Sr. [redacted] contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que afastou as arguições, formuladas em defesa prévia, de prescrição da pretensão punitiva e de nulidade da portaria em que instaurado o processo administrativo disciplinar (fl. 277/278).

O recorrente alegou, em suma, que pela r. decisão recorrida foram rejeitadas as matérias arguidas em preliminar apresentada em defesa prévia, consistentes na prescrição da pretensão punitiva e na nulidade da portaria em que instaurado o processo administrativo disciplinar por ausência da descrição dos fatos que permita o exercício do direito de ampla defesa e contraditório. Disse que as imputações formuladas, ainda que possam ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 68G5VEQ3.

relacionadas a crimes, não tratam de condutas propriamente criminais, mas da repercussão dos fatos para aferição da idoneidade, respeitabilidade e cumprimento das funções de registrador. Ademais, a portaria foi baseada em falsas premissas probatórias, o que enseja a extinção do processo. Aduziu que os fatos que lhe foram imputados são de conhecimento da Administração Pública desde, ao menos, 17 de junho de 2011, data do recebimento da denúncia na ação penal, e que entre a referida data e a instauração do processo administrativo disciplinar decorreu prazo de dez anos. Esclareceu que a pena máxima prevista na portaria é de perda da delegação, o que faz incidir o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do conhecimento dos fatos, como previsto na Lei nº 8.112/1990, sendo esse prazo também previsto na Lei Estadual nº 10.261/1968. Além disso, a Portaria não discrimina as infrações que caracterizariam a ofensa à dignidade da função exercida e a conduta atentatória às instituições notariais e de registro, por inobservância dos deveres legais e normativos, pois se limita a fazer referência ao processo criminal. Essas tipificações não coincidem com qualquer crime e, portanto, não foi capitulado fato típico penal, como exigido pela jurisprudência para a aplicação do prazo prescricional criminal. A ausência de discriminação das infrações, com indicação ao menos das condutas classificadas como ilícitas, torna impossível a defesa e a produção de provas. Isso porque a portaria não descreve a maneira como os supostos fatos relatados na ação penal afetaram a dignidade da função exercida e caracterizaram a conduta atentatória às instituições notariais e de registro. Por fim, a instauração do processo administrativo disciplinar decorreu de falsas premissas sobre a prova produzida na ação penal, uma vez que as provas periciais foram consideradas imprestáveis ao processo criminal, como reconhecido no v. acórdão prolatado na Apelação nº 0003083-[redacted] Assim, não existe prova documental dos fatos que lhe foram imputados na ação penal, sendo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 68G5VEQ3.

a condenação naquela ação fundamentada em frágeis provas testemunhais. Por essas razões, existe vício na motivação do parecer que precedeu a instauração do processo administrativo disciplinar, do que decorre a nulidade do procedimento instaurado. Requereu a concessão do efeito suspensivo ativo para a suspensão do procedimento, com o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição, ou, alternativamente, as nulidades apontadas, com a extinção do processo administrativo disciplinar (fl. 06/24).

Opino.

2. Cuida-se de recurso interposto contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente que, apreciando a defesa prévia reproduzida a fl. 207/224, rejeitou as arguições de prescrição e de nulidade do processo por ausência de discriminação, na portaria, das infrações que teria praticado, com remessa da análise das demais alegações para o julgamento do processo que será promovido depois do término da instrução probatória (fl. 277/278).

A r. decisão impugnada não impede que as matérias arguidas em defesa prévia sejam reiteradas e analisadas no julgamento do recurso que for, eventualmente, interposto contra a decisão do Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar.

Assim porque a natureza administrativa do procedimento afasta a existência de preclusão em relação à prescrição e à nulidade do processo por cerceamento de defesa decorrente de vício na portaria que lhe deu origem, o que permite a nova apreciação dessas matérias no recurso que, na forma do art. 246 do Decreto-lei Complementar nº 03/1969, for

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 68G5VEQ3.

interposto contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar.

Ademais, ainda que não tenha denominado o recurso como sendo de instrumento, a interposição diretamente na instância administrativa superior demonstra que o recorrente pretendeu emprestar-lhe essa natureza, sem que para tanto exista previsão legal uma vez que não é aplicável, sequer por analogia, o art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Reitero, nesse ponto, que além de se tratar de procedimento de natureza puramente administrativa não há, *in casu*, preclusão que justifique a revisão da decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente em sede de recurso de instrumento.

Ademais, a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente não é causa de prejuízo ao recorrente que pode reiterar a arguição de prescrição tanto em alegações finais como em oportuno recurso que for interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar, o que também afasta a possibilidade de impugnação da decisão prolatada, nesta fase do processo, por meio de pedido de providências.

Essa conclusão não se altera pela arguição de nulidade do processo que foi apreciada com a apresentação da defesa prévia, porque também passível de revisão no eventual recurso que for interposto contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo administrativo disciplinar.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 68G5VEQ3.

Nesse sentido foi a decisão prolatada por Vossa Excelência no Processo nº 2021/29246, em que aprovado parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Caren Cristina Fernandes de Oliveira, que teve a seguinte ementa:

> *"Recurso administrativo – Decisões interlocutórias prolatadas pelo Juiz Corregedor Permanente em procedimento de apuração de infração disciplinar das quais não cabe recurso algum – As decisões proferidas no curso do procedimento não estão sujeitas à preclusão – Proposta de não conhecimento do recurso, observado que é incabível a revisão das decisões com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública porque ausente a demonstração de ilegalidade".*

Em igual sentido se verifica no parecer apresentado pelo Desembargador Vicente de Abreu Amadei, então Juiz Auxiliar da Corregedoria, no Protocolado CG 29.463/2006, que foi aprovado pelo Desembargador Gilberto Passos de Freitas, com o seguinte teor:

> "*2. Conforme reiterada posição da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça não cabe agravo de instrumento de decisão interlocutória prolatada em procedimento administrativo.*
>
> *E assim é porque, em sede administrativa, não se opera preclusão para decisões interlocutórias, que podem ser revistas em grau de recurso interposto contra decisão final, cumprindo registrar que os diversos ramos do direito processual (legislativo, administrativo e judiciário, com seus sub-ramos processual civil, penal, trabalhista etc) têm vida normativa própria e finalidades distintas, que afastam, como regra, a aplicação analógica despida de previsão legal.*
>
> *Confira, neste sentido: a) Proc. CG 293/92 (**in Decisões Administrativas da CGJ**, 1992, verbete 61), com menção a vários precedentes (**Decisões***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 68G5VEQ3.

***Administrativas da CGJ**, 1983/84, verbetes 44 e 92; Procs. CG 161/89, 222/89 e 86/91); b) Proc. CG99/92 (**in Decisões Administrativas da CGJ**, 1992, verbete 112), com menção a vários precedentes (Procs. CG 91/92, 296/91, 169/85 e 220/83).*

O Colendo Conselho Superior da Magistratura também segue a mesma orientação: v.g., Apelação Cível nº 096905-0/8, da Comarca de Socorro, em que foi relator o Desembargador Luiz Tâmbara:

> *'O agravo não merece cognição porque, segundo precedentes da E. Corregedoria Geral (Proc. CG 8.437/93, Prot. CG 29.120/95 e Proc. CG 1.734/96), incabível nos procedimentos administrativos. É que tais procedimentos não são regidos pelo Código de Processo Civil, não há no Código Judiciário Estadual previsão de ataque de tais decisões por agravo e não se harmoniza a finalidade de tal recurso, evitar a preclusão da questão decidida, com os princípios da revisão hierárquica e da autotutela vigentes na seara administrativa'.*
>
> *Inadmissível, pois, recurso de agravo instrumento na seara administrativa*".

3. Por sua vez, o poder de autotela da Administração Pública não autoriza, *in casu*, a revisão da r. decisão recorrida no que se refere à prescrição.

Assim porque a prescrição, como visto, é matéria a ser analisada ao final do processo, sendo incabível o seu reconhecimento, nesta fase, com o fundamento de que os fatos caracterizadores das infrações disciplinares não constituem crimes, ainda que em tese, o que, anoto, é distinto de afirmar que as tipificações administrativas das infrações disciplinares não são previstas como crimes.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 68G5VEQ3.

Por isso, a análise da materialidade e da autoria, bem como a verificação de que os fatos que eventualmente forem reconhecidos como praticados pelo recorrente são, ou não, previstos na legislação penal como crimes, deverá ser feita depois do término da instrução, ou seja, no julgamento do processo.

4. Igual ocorre com a alegada ausência de motivação para a instauração do processo administrativo disciplinar, pois consiste na notícia de que o recorrente teria praticado fatos que podem caracterizar crimes previstos no art. 217-A do Código Penal e que, pela sua natureza, violam deveres previstos na Lei nº 8.935/1994, como indicado na Portaria.

5. Contudo, a Portaria nº 01/2021 do MM. Juiz Corregedor Permanente, que deu origem ao processo administrativo disciplinar, não descreve os fatos caracterizadores das infrações disciplinares imputadas ao recorrente de forma suficiente para afastar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa.

Consta na referida Portaria:

> "***CONSIDERANDO*** *que tramita perante o Juízo da 3ª Judicial local, Seção Criminal, a ação penal n. 0003083-* [redacted] *na qual o* ***Sr.*** [redacted] *Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede desta Comarca de* [redacted] *– SP., figura como réu, acusado da prática dos crimes previstos no artigo 217-A, c/c artigo 71, e art. 217-A, na forma do artigo 69, todos do Código Penal;*
>
> ***CONSIDERANDO*** *que nos referidos autos, o* ***Sr.*** [redacted] *Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede desta Comarca de* [redacted] *– SP., foi condenado como incurso no artigo 217-A do Código Penal, na forma do artigo*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 68G5VEQ3.

71 do mesmo estatuto repressivo, por duas vezes, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, contra a qual interpôs recurso, estando pendente de julgamento recurso interposto contra o v. Acórdão;

***CONSIDERANDO** que como efeito específico da condenação, nos termos do artigo 92, inciso I, "a", do Código Penal, foi declarada a perda do cargo público de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede desta Comarca de [redacted] – SP., ocupado pelo acusado [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede desta Comarca de [redacted] – SP;*

***CONSIDERANDO** que a pendência de recurso interposto contra o V. Acórdão prolatado nos referidos autos da ação penal não afasta a imediata instauração do processo administrativo disciplinar, em razão da independência das instâncias jurisdicional e administrativa;*

***CONSIDERANDO** que, com tal conduta o Oficial teria cometido **infração disciplinar por violação dos deveres a ele impostos, previstos nos arts. 30, inciso V, e 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/1994. ("Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada - "Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30"), passível da aplicação da penalidade de "perda da delegação, prevista no artigo 32 da mesma Lei e item 32 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça**;*

***CONSIDERANDO**, por fim, o Parecer nº. 121/2021-E, apresentado por Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, nos autos*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 68G5VEQ3.

nº 2014/23810-CGJ, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo:

RESOLVE (...)" (fl. 60/62).

Embora não se exija a descrição pormenorizada dos fatos, como decidido pela Colenda 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no RMS 60.208/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 17.02.2020, DJe 20.02.2020, a portaria deve descrevê-los de forma a permitir o seu conhecimento, para o que não basta a simples referência à ação penal em que houve condenação por r. decisão mantida por v. acórdão pendente de trânsito em julgado.

Não se afasta a presunção de que o recorrente conhece os fatos caraterizadores dos supostos crimes que lhe foram imputados na ação penal nº 0003083-[redacted] tanto assim não foi negado na defesa prévia requereu: "*...depoimento pessoal das supostas vítimas, que eram menores à época dos depoimentos na ação criminal*" (fl. 223).

Isso, porém, não afasta a possibilidade, ainda que em tese, de futura anulação do processo, na esfera jurisdicional, por cerceamento de defesa porque a Portaria nº 01/2021 não delimita os fatos que, dentro das possíveis imputações formuladas contra o recorrente na ação penal, caracterizam as infrações administrativas.

Por isso, a Portaria nº 01/2021 deve ser aditada para descrever os fatos imputados ao recorrente, ainda que de forma sucinta, observando a necessidade de **ocultação** dos nomes das supostas vítimas dos crimes previstos no art. 217-A do Código Penal, que eram menores de catorze anos de idade, de forma a preservar o direito à intimidade, o que poderá, dentre

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 68G5VEQ3.

outros modos, ser feito mediante simples referência às letras iniciais dos prenomes das vítimas, além da adoção do **sigilo processual**.

Por fim, aditada a Portaria deverá ser feita nova citação do recorrente, com devolução do prazo de defesa prévia, ressalvada a possibilidade de ratificação da anteriormente apresentada.

Ante o exposto, o parecer que apresento para a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso, com a observação de que as arguições de prescrição e nulidade da portaria apreciadas na r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente poderão ser reiteradas oportunamente, em eventual recurso administrativo a ser interposto contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que julgar o processo.

Sugiro, por fim, que mediante reexame com fundamento no poder de autotela da Administração Pública seja determinado ao MM. Juiz Corregedor Permanente que adite a Portaria inicial do processo administrativo disciplinar para descrever os fatos caracterizadores dos supostos crimes e infrações disciplinares imputadas ao recorrente, ainda que de forma sucinta, observada a necessidade de preservação das identidades das vítimas.

Sub censura.

São Paulo, 31 de agosto de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 68G5VEQ3.

CONCLUSÃO

Em 03 de setembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso.

Contudo, mediante reexame com fundamento no poder de autotela da Administração Pública, determino ao MM. Juiz Corregedor Permanente que adite a Portaria inicial do processo administrativo disciplinar para descrever os fatos caracterizadores dos supostos crimes e infrações disciplinares imputadas ao recorrente, ainda que de forma sucinta, observada a preservação das identidades das vítimas, como proposto no parecer.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (08/09/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00088742 e o código 1YMM825Y.